SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240186 - AL (2026/0230401-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	WILLAMS FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM FASE FINAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendações de reexame da necessidade da segregação cautelar e de celeridade.

2. *Fato relevante*. A Defesa alega manifesto excesso de prazo na formação da culpa, com paralisação do feito após a audiência de instrução e julgamento e pendência, há meses, de diligência requisitada ao IML; pleiteia o relaxamento da prisão ou a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, sustentando flexibilização da Súmula 52/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, a justificar o relaxamento da prisão cautelar; e (ii) saber se cabe flexibilizar a Súmula 52/STJ para substituir a custódia por medidas cautelares do art. 319 do CPP, diante da pendência de laudo do IML.

III. Razões de decidir

4. A aferição de excesso de prazo na instrução criminal observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso, a atuação das partes e a

Documento eletrônico VDA60109848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ac4001fa-70f6-4157-b80c-fd865747c44d

condução do feito pelo Juízo, não se admitindo o relaxamento automático da prisão pela mera extrapolação de prazos legais.

5. A instrução está praticamente finalizada: realizada audiência de instrução e julgamento, deferido prazo para alegações finais, e determinadas providências urgentes ao IML para juntada de laudo, com advertência de responsabilização administrativa, evidenciando ausência de desídia do Poder Judiciário.

6. Inexistindo manifesto constrangimento ilegal decorrente de mora imputável ao Juízo, não se justifica o relaxamento da custódia nem a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso, a atuação das partes e a condução do feito, não autorizando, por si só, a mera extrapolação dos prazos legais o relaxamento da prisão cautelar. 2. Estando a instrução em vias de conclusão e ausente desídia do Poder Judiciário, não há constrangimento ilegal a justificar o relaxamento da custódia ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 52/STJ; STJ, RHC 58.140/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; AgRg no HC n. 1.063.533/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026; AgRg no HC n. 999.789/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60109848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ac4001fa-70f6-4157-b80c-fd865747c44d

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ac4001fa-70f6-4157-b80c-fd865747c44d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240186 - AL (2026/0230401-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	WILLAMS FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM FASE FINAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendações de reexame da necessidade da segregação cautelar e de celeridade.

2. *Fato relevante*. A Defesa alega manifesto excesso de prazo na formação da culpa, com paralisação do feito após a audiência de instrução e julgamento e pendência, há meses, de diligência requisitada ao IML; pleiteia o relaxamento da prisão ou a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, sustentando flexibilização da Súmula 52/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, a justificar o relaxamento da prisão cautelar; e (ii) saber se cabe flexibilizar a Súmula 52/STJ para substituir a custódia por medidas cautelares do art. 319 do CPP, diante da pendência de laudo do IML.

III. Razões de decidir

4. A aferição de excesso de prazo na instrução criminal observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso, a atuação das partes e a condução do feito pelo Juízo, não se admitindo o relaxamento automático da prisão pela mera extrapolação de prazos legais.

Documento eletrônico VDA59176443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:59
Código de Controle do Documento: 22b3ade2-42f1-4c89-aab0-eebb351c786a

5. A instrução está praticamente finalizada: realizada audiência de instrução e julgamento, deferido prazo para alegações finais, e determinadas providências urgentes ao IML para juntada de laudo, com advertência de responsabilização administrativa, evidenciando ausência de desídia do Poder Judiciário.

6. Inexistindo manifesto constrangimento ilegal decorrente de mora imputável ao Juízo, não se justifica o relaxamento da custódia nem a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso, a atuação das partes e a condução do feito, não autorizando, por si só, a mera extrapolação dos prazos legais o relaxamento da prisão cautelar. 2. Estando a instrução em vias de conclusão e ausente desídia do Poder Judiciário, não há constrangimento ilegal a justificar o relaxamento da custódia ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 52/STJ; STJ, RHC 58.140/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; AgRg no HC n. 1.063.533/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026; AgRg no HC n. 999.789/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO VIEIRA DOS SANTOS** e **WILLAMS FERREIRA DA SILVA** contra a decisão de fls. 433–437 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendações de reexame da necessidade da segregação cautelar e de celeridade.

Nas razões, os recorrentes sustentam, em síntese, que se verifica manifesto excesso de prazo na formação da culpa, com paralisação do feito desde o encerramento dos atos instrutórios, permanecendo, há meses, pendente diligência requisitada pelo Ministério Público ao Instituto Médico Legal (e-STJ, fls. 444–446).

Documento eletrônico VDA59176443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:59
Código de Controle do Documento: 22b3ade2-42f1-4c89-aab0-eebb351c786a

Asseveram a necessária flexibilização da Súmula 52/STJ diante da demora injustificada para a conclusão do processo, citando precedentes desta Corte que superam o verbete quando patente o constrangimento ilegal.

Requerem, assim, a reconsideração para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* ou, caso não seja este o entendimento, a submissão do agravo ao colegiado, a fim de reconhecer o excesso de prazo e relaxar a prisão, ou substituir a custódia por medidas do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

O Tribunal local consignou que:

> "13. A defesa dos pacientes alega haver excesso de prazo na formação da culpa, sobretudo porque já encerrada a instrução criminal.
> 14. Neste ponto, especificamente quanto ao prazo excessivo para a formação da culpa, necessário esclarecer que, de acordo com precedentes do STF, o excesso de prazo que torna a prisão cautelar ilegal deve ser reconhecido, excepcionalmente, quando há desídia do órgão judicial, demora na atuação da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo (RHC 202263 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-133 DIVULG 02-07-2021 PUBLIC 05-07-2021).
> **15. Ao analisar os autos principais, verifico que o processo tem tido tramitação regular, estando, atualmente, em fase final da instrução processual e preparação para a fase de pronúncia ou despronúncia dos denunciados.**
> 16. Como dito, a prisão preventiva é decretada quando há suficientes indícios de autoria e materialidade e para resguardar a segurança ou economia públicas, a instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal. No presente caso, conforme decisão de pp. 59/65 dos autos principais, a prisão dos denunciados, inclusive do paciente, foi decretada com base na garantia da ordem pública, sobretudo porque, além da gravidade concreta da conduta, os custodiados praticaram o crime dentro de ambiente institucional de custódia, evidenciando que já estavam no cumprimento de medidas socioeducativas, numa clara indicação de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA59176443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:59
Código de Controle do Documento: 22b3ade2-42f1-4c89-aab0-eebb351c786a

> 17. Ou seja, a decretação da prisão preventiva decorreu da necessidade de garantia da ordem pública, decorrente da gravidade concreta do delito, indicando tentativa de homicídio perpetrada mediante sufocamento e uso de objeto perfurante, com violência extrema e indícios de premeditação, além da reiteração delitiva.
> 18. Na decisão de pp. 348/349, o juiz singular entendeu que as circunstâncias que determinaram a prisão preventiva continuavam inalteradas e, por isso, determinou a manutenção da prisão preventiva, nada obstante já encerrada a fase da instrução processual.
> 19. Por isso, entendo que não há desídia da acusação ou do Poder Judiciário a configurar o excesso de prazo que torna a prisão preventiva ilegal." (e-STJ, fls. 398-399)

Como se observa de consulta ao site do TJAL, na audiência de instrução e julgamento realizada em 6/2/2026, o Juízo *a quo* determinou que:

> "Após a juntada das fotografias aos autos, foi deferido pelo MM. Juiz o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público e, sucessivamente, pela Defesa Após, façam os autos conclusos para prolação de Decisão. Audiência realizada de forma híbrida (presencial/virtual) e registrada em arquivo audiovisual. Requerimento: As defesas dos acusados requereram a revogação das prisões cautelares, conforme gravado em mídia. Em seguida o Ministério público apresentou manifestação no sentido de que as prisões cautelares sejam mantidas. Outras deliberações: Oficie-se o IML requisitando as fotos mencionadas no laudo de fls. 339/341. Façam os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento das defesas."

Em 22/5/2026, diante da demora do IML, o Juízo de origem solicitou a certificação da conclusão e disponibilização do laudo pericial no sistema FORENSIS e, em caso negativo, determinou, "com urgência, ao Diretor do Instituto Médico Legal, inclusive por meio pessoal, para que providenciasse a elaboração e juntada do referido laudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização administrativa, considerando que a diligência já fora anteriormente requisitada sem atendimento em prazo razoável."

Ao contrário do que alega a defesa, a instrução criminal está quase finalizada, com pedido de urgência ao IML para que apresente o laudo pericial, sob pena de responsabilidade administrativa, e, em seguida, as partes possam apresentar suas alegações finais. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.063.533/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, AgRg no HC n. 999.789/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.

Assim, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto aos recorrentes passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

Dessa forma, verifica-se que os agravantes não trouxeram elementos aptos a infirmar a decisão impugnada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59176443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:59
Código de Controle do Documento: 22b3ade2-42f1-4c89-aab0-eebb351c786a

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:59
Código de Controle do Documento: 22b3ade2-42f1-4c89-aab0-eebb351c786a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.186 / AL

Número Registro: 2026/0230401-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002019720238020084 07184824720258020001 08024929020268020000 082025000328240
2019720238020084 7184824720258020001 8024929020268020000 82025000328240

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : WILLAMS FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : WILLIAN FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : WILLAMS FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:00
Código de Controle do Documento: 42f2bb24-26ed-4a67-8059-dfda5a06f9d0

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:00
Código de Controle do Documento: 42f2bb24-26ed-4a67-8059-dfda5a06f9d0